



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMUNICADO IMPORTANTE

Excelentíssimo Sr. Relator da Comissão de Finanças e Orçamento,

Embora já tenha proferido informação jurídica nesta proposição e nela ter opinado pela tramitação, nesta data a Procuradoria tomou conhecimento de uma decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que pode inviabilizar a autorização legislativa pleiteada.

No dia 11 de setembro de 2018, foi publicado ato de alerta ao Chefe do Poder Executivo pelo TCE-PR nos seguintes termos (cópia em anexo):

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100% PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. **Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.** Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018

Diante do que consta da manifestação da Corte de Contas, para que possa ser viabilizada a autorização legislativa para contratação da operação de crédito, faz-se necessária a comprovação de que o limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, não foi ultrapassado.

Há que se ressaltar que a operação de crédito cuja autorização se pretende

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



tem por objetivo a construção de um pátio de máquinas e a reforma e ampliação do Paço Municipal, não se enquadrando na exceção prevista no art. 23, parágrafo 3º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20. [GRIFEI]

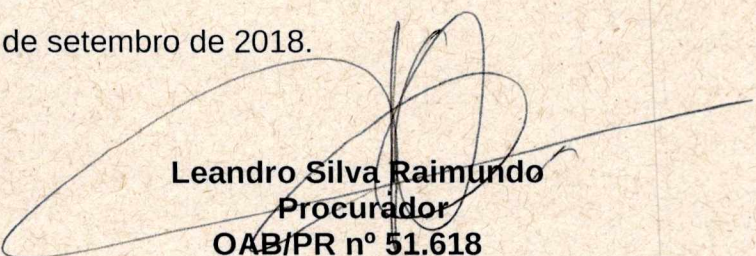
Ante o exposto, **RECONSIDERO** o disposto na informação jurídica nº 79/2018 (fls. 12/14) e **RECOMENDO**:

a) a expedição de ofício com urgência ao Poder Executivo, para que comprove que não há obstáculo à contratação da operação de crédito, à luz do que prevê o art. 23, parágrafo 3º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a própria manifestação da Corte de Contas;

b) o encaminhamento dos autos à Comissão de Constituição e Justiça para reexame, nos termos do art. 69, parágrafo 4º, do Regimento Interno.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 25 de setembro de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA****INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX**INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBATÁ**INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**INTERESSADO: ZELÍRIO PERON FERRARI****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Setembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA**INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE ALVAREZ****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Procurador
OAB/PR Nº 51.818